

## **FAKE NEWS EM MATÉRIA ELEITORAL E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

MOTA, Maria Vidaline de Paula  
Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de  
Itapeva- FAIT

SIMÃO, Renata Domingues de Oliveira  
Mestre em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

### **RESUMO**

A liberdade de expressão é uma das mais importantes garantias constitucionais assegurada pela Constituição Federal. É direito de todo cidadão manifestar seus ideais, pensamentos e opiniões sem que haja um impedimento estatal. Com a evolução da tecnologia, as maneiras de expressar opiniões se tornou mais fácil, e com ela veio a disseminação da *Fake News*, que são notícias falsas, que tem por objetivo ludibriar a sociedade, sendo muito intensas em período eleitorais, o que ameaça a nossa maior ferramenta democrática, que é o voto. Este estudo tem como objetivo identificar os limites da liberdade de expressão e a *Fake News* em matéria eleitoral.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Direitos Fundamentais, *Fake News*.

### **ABSTRACT**

Freedom of expression is one of the most important constitutional guarantees guaranteed by the Federal Constitution. It is the right of every citizen to express his ideals, thoughts and opinions without a state impediment. With the technology evolution, the ways to express opinions become easier, and with this came the *Fake News* disseminate, that are false information, that aim deceived the society, being very intense on electoral periods, what threat ours biggest democratic tool, the vote. This study aim identify the limits of the liberty of expression and the *Fake news* in electoral period.

**Keywords:** Freedom of expression, Fundamental rights, *Fake News*.

## **1. INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão vem se aperfeiçoando conforme o desenvolvimento do homem e suas necessidades, é um caráter histórico. Tornou-se essencial como forma de garantir a propagação das revoluções liberais.

Trata-se de um dos pilares da dignidade humana, sendo um elemento essencial para o estado democrático de direito. Ela permite ao indivíduo o livre

arbítrio, para que ele busque o seu autoconhecimento e ao mesmo tempo, o mesmo se torne responsável pelas suas ações. É respeitado o direito de ler, ouvir, escrever, de buscar informações e etc. Quando pensamos em liberdade de expressão, pensamos em uma liberdade sem censura prévia.

A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, no artigo 5º, IV e V, que dizem respeito a liberdade de pensamento. Os incisos IX e X, sobre a liberdade de intelectual e artística e os XIV e XXXIII, apontam sobre a liberdade de informação. E no artigo 13, do Pacto de São José da Costa Rica e artigo 19 da Organização das Nações Unidas.

É um direito de primeira geração, pois é voltado aos direitos individuais ou liberdades públicas, como a vida, liberdade, propriedade etc. Os direitos de primeira geração, dizem respeito do controle de domínio estatal, onde o Estado tem o dever do não interferir na liberdade pública. No entanto, o Estado tem o dever principal de não agir, mas há um dever secundário de fazer agir, ou seja, o Estado não pode interferir no direito de liberdade de expressão do cidadão, mas tem que garantir que ela seja exercido.

Com a evolução constante da tecnologia e o crescente acesso aos meios de comunicação, as formas de expressar opiniões se tornam cada vez mais rápida e explícitas. Tendo como exemplo as inúmeras redes sociais, que fazem com que haja interações com milhares de pessoas, de qualquer lugar, a qualquer tempo através da internet.

A internet em períodos eleitorais possui aspectos positivos, em que ela é utilizada como uma ferramenta para propagandas, para que haja uma comunicação entre o candidato e o seu possível eleitor. Porém há seus aspectos negativos, pois por se tratar de uma disputa, abre-se espaço para as populares *fake news*, que tem por objetivo levar ao usuário notícias inverídicas, fazendo com que mude sua opinião sobre determinado candidato.

O presente trabalho decorreu da técnica de método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica para o desenvolver do problema. Iniciou-se com a exposição sobre a liberdade de expressão e sua evolução, além de uma breve análise histórica

sobre os temas aqui abordados, com base em alguns autores que discorreram sobre a temática. Em seguida, passamos a estudar difusão da *fake news*, e sua influência no âmbito político, e quais medidas são tomadas pelo judiciário.

## **2. FAKE NEWS EM MATÉRIA ELEITORAL E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.**

### **2.1. Evolução histórica dos direitos fundamentais: as gerações de direitos.**

De acordo com Branco (2017), os direitos fundamentais vêm se aperfeiçoando conforme o desenvolvimento do homem e suas necessidades, ou seja, os direitos fundamentais não são os mesmos em todas as épocas. Eles são efetivados quando é reconhecido que o ser humano primeiro tem direitos, os quais devem ser resguardados, e depois deveres perante o Estado.

No início do cristianismo começaram a acreditar na ideia de dignidade do homem, e de que ela deveria ser protegida. Surgem ideias de o homem é semelhante a Deus, o que fez com que houvesse alto valor a natureza humana. As teorias contratualistas expõem o pensamento de que o Estado deveria servir aos cidadãos, para que o mesmo garanta a toda a sociedade os seus direitos básicos. Tais ideias foram marcadas pelas Declarações de Direitos de Virgínea, em 1776, e pela Declaração Francesa, de 1789. O *Bill of Rights*, a carta de direitos humanos, foi um maiores avanços democráticos e de direitos individuais na Inglaterra no século XVII, no qual estabeleceu a liberdade de imprensa, os direitos individuais, que remetem a garantia da propriedade privada, um dos pontos cruciais para o desenvolvimento dos direitos fundamentais (BRANCO, 2017).

A evolução histórica dos direitos fundamentais são divididas em gerações. A primeira delas remete as revoluções americana e francesa. Os direitos de primeira geração, dizem respeito ao controle de domínio estatal, onde o Estado tem o dever do não interferir na liberdade pública. No entanto, o Estado tem o dever principal de não agir, mas há um dever secundário de fazer agir, ou seja, o Estado não pode

interferir no direito de liberdade de expressão do cidadão, mas tem que garantir que ele seja devidamente exercido (BRANCO, 2017).

Os direitos de segunda geração têm por objetivo estabelecer uma liberdade real e igualitária para todos, mediante ação do poder público. E é dever do estado assegurar a assistência social, saúde, trabalho, lazer e etc. São chamados de direitos sociais, por serem voltados a exigências de justiça social (BRANCO, 2017).

Também chamados de direitos sociais, culturais e econômicos, os direitos de segunda geração, que surgiram em meados do século XX, os quais buscavam a realização de prestações sociais, e passava a exigir do Estado determinadas prestações. Alterou a perspectiva dos direitos fundamentais, aonde eles não só visam os direitos de defesa da sociedade, mas como também garantias institucionais (FERNANDES, 2018).

No entanto, os direitos de terceira geração dizem respeito a titularidade difusa e coletiva, ou seja, a proteção da coletividade. Fala-se aqui em direito a paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a conservação do patrimônio histórico e cultural (BRANCO, 2017).

Os direitos de quarta geração, tem como base os direitos à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Em resumo, dizem respeito aos direitos do futuro dos indivíduos e da liberdade de todos os povos em uma era de globalização político econômica (FERNANDES, 2018).

Já os direitos de quinta geração, que são espiculadas por certos doutrinadores, que tem por base vários pareceres. Defende o autor Paulo Bonavides, que a quinta geração, seria a de direito à paz (FERNANDES, 2018).

## 2.2. O Direito a Liberdade na Constituição de 1988.

É garantido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, a liberdade de ação, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude da lei. É uma garantia constitucional dada ao particular para repelir qualquer ação lhe imposto, que não seja aquela prevista em lei. Impede também o

arbítrio estatal, quando as obrigações para serem exigidas precisam estar previstas em lei, que devem ser elaboradas mediante o devido processo legislativo inserido na Constituição. Exigisse a norma a ser criada, seja compatível com os valores fixados na Constituição Federal, e que não vá contra os direitos fundamentais. As normas criadas que afrontem a Carta Magna, não serão consideradas legítimas, cabendo ao indivíduo o direito de resistência (FERNANDES, 2018).

A liberdade de pensamento é assegurada pela nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso IV e V, sem menção a uma censura prévia. Quando houver abuso no exercício da liberdade de pensamento, esses podem ser avaliados pelo poder judiciário, sendo imputados uma responsabilidade civil e penal aos seus autores (MORAES, 2017).

O ser humano quando dotado de capacidade mental, possui a liberdade de pensamento. Esses pensamentos como são particulares, não são acessíveis a terceiros, podendo o indivíduo ter qualquer tipo de ideias, sendo elas morais ou não. Da também a liberdade de se manifestar e também de permanecer inerte, pois ninguém pode ser forçado a se manifestar sem a sua vontade. Ao titular dessa liberdade, dá-se o direito de expressar seus pensamentos, seja ele por meio de mensagens, gestos, imagens, etc. A Constituição Federal concede ao cidadão o amparo a liberdade, mas não resguarda manifestações em anonimato (MASSON, 2018).

A Constituição Federal de 1988, prevê a liberdade de consciência, crença religiosa, convicção filosófica e assegura que ninguém será desprovido de seus direitos por razão de crença religiosa, por convicção filosófica ou política, exceto quando usar como forma de livrar-se de uma obrigação legal imposta a toda a sociedade ou quando deixar de cumprir uma prestação alternativa definida em lei. A liberdade de consciência é uma das principais liberdades, e que dá origem as demais liberdades de pensamento (MORAES, 2017).

Há uma menção a Deus no preâmbulo da Constituição Federal, que assegura a laicidade do país, afastando qualquer menção a uma religião específica, garantindo não só a liberdade religiosa, como também a proteção aos agnósticos e

ateus, que não podem ser discriminados por não terem uma fé (FERNANDES, 2018).

Ao assegurar a liberdade religiosa, a Constituição federal assegura também a proteção a cultos e suas liturgias. Não podendo o poder judiciário censurar manifestações religiosas, mesmo que essas sejam de forma exagerada (MORAES, 2017).

### 2.3. A Liberdade de Expressão

Desde a cultura grega, o homem sempre buscou a proteção de sua liberdade de expressão. Em Atenas, um dos direitos reconhecidos era a igualdade de se pronunciar em assembleias. A liberdade de expressão caracterizou uma evolução histórica que passa do constitucionalismo ao Estado liberal. A *Bill of Rights* (Declaração dos Direitos Humanos 1689) foi um dos maiores avanços democráticos e de direitos individuais na Inglaterra no século XVII, no qual estabeleceu a liberdade de imprensa, os direitos individuais, os quais remetem a garantia da propriedade privada. Na França no ano de 1789, na declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, estabeleceu a livre manifestação de pensamento. A liberdade de expressão, foi um dos primeiros temas tratados pela Organização das Nações Unidas- ONU e em 1948, e em seu artigo 19, foi proclamado tal direito (FARIAS, 2001).

“Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (art. 19, da ONU)”.



O Pacto de São José da Costa Rica, aprovado em 22 de novembro de 1969 promove a proteção aos direitos civis e políticos, o qual consagrava a liberdade de expressão e de pensamento<sup>1</sup>

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (ART. 13, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA).

É assegurado pelo nosso ordenamento jurídico e possui respaldo em diversos dispositivos, assim como os incisos IV e V do artigo 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, que se referem a liberdade de pensamento. Os incisos IX e X, sobre a liberdade de expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Por fim, os incisos XIV e XXXIII, que se referem a liberdade de informação (FALSARELLA, 2012).

A liberdade de expressão é vista como uma liberdade primária, em decorrência de que as demais leis terem sua origem nesta (SILVA, et al., 2017).

Já nasce com a liberdade de pensamento o ser dotado de capacidade mental. É da natureza do indivíduo, ter o desejo de comunicar-se, de manifestar opiniões e expressar suas convicções íntimas. A partir desses anseios surge a necessidade de ter uma norma regulamentadora, a qual é resguardado pela nossa carta magna, no seu artigo 5<sup>o</sup>, incisos IV e IX (MASSON, 2018).

De acordo com Mendes (2017) a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos, sendo uma das consequências a dignidade humana e também uma das ferramentas para o exercício do sistema democrático.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380##targetText=O%20tratado%2C%20tamb%C3%A9m%20chamado%20de,Brasil%20em%20setembro%20de%201992.> Acesso em: 20 mai. 2019.  
**REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS APLICADAS DA FAIT. novembro, 2019.**

Quando falamos em liberdade de expressão, nos remetemos a diversas modalidades, seja ela, a divisão de pensamentos, a comunicação de informações, a expressão de críticas, que podem assumir modalidade não verbal, como comportamental, visual e etc (MENDES, 2017).

A liberdade de expressão não envolve ações violentas, ela apenas deve ser um impacto espiritual, por meios de argumentação racional ou emocional, qualquer outra forma de interpretação estaria entrando em confronto com a finalidade da liberdade em discussão. A previsão de liberdade de expressão não assegura o direito à incitação ao racismo, pois estaria colidindo com outros bens jurídicos constitucionais. (MENDES, 2017).

Além de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão tem por objetivo, exigir que Estado não exerça censura. Assegura também não só o direito de se expressar, de ser informado, mas também o direito de permanecer inerte, ou seja, o indivíduo não é obrigado manifestar suas opiniões (MENDES, 2017).

#### 2.4. Limites ao Exercício do Direito à Liberdade de Expressão em Matéria Eleitoral.

A liberdade de expressão é uma das questões fundamentais quando se trata de processo eleitoral, pois é um dos instrumentos mais importantes para o desenvolvimento do estado democrático, bem como reforçar a disputa política entre os candidatos, para que haja mais visibilidade e transparência dos candidatos (GOMES, 2018).

“Durante períodos eleitorais, a importância da liberdade de expressão é amplificada. Partidos e candidatos devem prestar contas de suas ações passadas e expor suas opiniões, propostas e programas futuros. Os meios de comunicação devem funcionar como canais de disseminação de informações, críticas e pontos de vista variados. Os cidadãos precisam de plena liberdade não só para acessarem tais informações, mas para manifestarem livremente as suas próprias ideias, críticas e pontos de vista na arena pública. Nesse processo, é necessário que todas as questões de interesse público – incluindo, é claro, a capacidade e a idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas – sejam abertas e



intensamente discutidas e questionadas. A efetividade das eleições como mecanismo de seleção de representantes e o próprio funcionamento do regime democrático dependem de um ambiente que permita e favoreça a livre manifestação e circulação de ideias. [...]. Em regimes representativos, o voto e a liberdade de expressão configuram dois importantes instrumentos de legitimação da democracia, permitindo que os interesses e as opiniões dos cidadãos sejam considerados na formação do governo e na atuação dos representantes” (OSÓRIO 2017, P.129).

Por mais que seja um direito fundamental, em períodos eleitorais, a liberdade de expressão é limitada em decorrência da rígida legislação para os meios de comunicação. No nosso país é proibido aos candidatos de expor, ridicularizar, ou injuriar os outros candidatos <sup>2</sup>

A liberdade de expressão no sistema político é essencial, pois os políticos são representantes dos cidadãos e precisam ser eleitos por meio do povo, são responsáveis pelas decisões no que tange a coletividade. É essencial a vida democrática para o ser humano (FRIAS FILHO, 2001).

Se faz necessário para uma democracia o reconhecimento dos direitos políticos, a existência de um processo eleitoral para que haja um debate democrático, aonde se possa discutir, definir e tomar decisões políticas. A democracia tem por objetivo a igualdade e a liberdade dos indivíduos. É assegurado os direitos de informação e participação, para que os cidadãos sejam livres para e possam se manifestar quanto a forma de governo do Estado, sem que haja influências ou intervenções econômicas ou ideológicas por meio das propagandas eleitorais (FERNANDES, 2018).

## 2.5. Fake News

### 2.5.1. Conceito e Origem do Termo

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/liberdade-de-expressao-x-propaganda-eleitoral>. Acesso dia 20 mai. de 2019.

O termo *fake news*, é um termo que faz referência a informações inverídicas, de conteúdo falso, que tem por objetivo chamar atenção para desinformar ou obter vantagem econômica ou política. Espalhar notícias falsas é um dos acontecimentos mais antigos. O termo *fake news* surgiu em 1890, mas o termo *fake* era pouco difundido, usava-se então a expressão False News, que se referiam-se a boatos de grande circulação. Apenas com uso do jornal as *fake news* não se expandiam, todavia, nos dias de hoje, com o avanço tecnológico, ficou mais fácil o acesso a notícias e a persuasão por meio digital (FRIAS FILHO, 2018).

As notícias falsas, tem por intuito criticar, denegrir, explorar ou promover alguém ou alguma outra coisa, como uma campanha, por exemplo. Utilizam de redes sociais, e manchetes que chamem a atenção do leitor (PINHEIRO, 2017).

A *fake news* está ligada a um tipo de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), que veicula conteúdos falsos, sempre com o objetivo de obter de vantagem, seja financeira, política ou eleitoral. Ganhou forte disseminação em razão das redes sociais, por proporcionar conteúdo rápido e fácil, o que leva uma notícia ser virilizada de forma instantânea (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Em períodos eleitorais a *fake news* ganha grande proporção, em razão de intensas disputas para se ganhar o voto do eleitor. Nas eleições de 2016 nos Estados Unidos, a *fake news* se difundiu, nessa época, houveram especulações de que conteúdos falsos sobre a candidata à presidência Hillary Clinton, teriam sido divulgadas pelos eleitores de Donald Trump. A *fake news* se passa por informações reais, que tem por objetivo influenciar na opinião da sociedade ou para prejudicar um grupo de pessoas. Ela atinge o emocional e as crenças do indivíduo, fazendo que ele acredite naquilo que está lendo ou ouvindo (CAMPOS, 2019).

A *fake news* atinge principalmente parte da população que menos tem informações e instrução, isso não ocorre apenas nos dias de hoje, é algo que vem se alastrando por todas as épocas, onde a falta de conhecimento é escassa (FRIAS FILHO, 2018).

### 2.5.2. A Influência das *Fake News* no Cenário Eleitoral

O objetivo da notícia falsa não é conteúdo ou valor da notícia, mas sim o público que ela irá atingir. O principal objetivo é de se atingir determinado feito. Ademais, o maior número de *fake news* teria se concentrado na rede social *Facebook*, sendo esta a maior rede social da atualidade contém a maior interação entre internautas, que podem, compartilhar, curtir e comentar publicações (FREITAS, 2018).

A propagação de notícias falsas tem grande capacidade de influenciar pleitos eleitorais, prejudicando o Estado democrático de direito, e a maior ferramenta democrática do povo, que é o voto (FREITAS, 2018).

Com o passar dos anos, a humanidade obteve grande avanço tecnológico, e em ascensão da tecnologia, a percepção da passagem de tempo, se dá cada vez mais rápido, o que faz com que a interpretação de conteúdos seja de maneira superficial, bastando apenas a leitura de uma manchete, fazendo com que o indivíduo forme opiniões, o que acabou dando espaço para as notícias falsas sejam espalhadas. Os candidatos a cargos políticos tendem a ser alvos de notícias falsas tendo como objetivo prejudicar seu concorrente (PINHEIRO, 2018).

É direito do eleitor perceber informações acerca dos candidatos políticos, sejam elas positivas ou negativas, para que haja o pleno exercício do direito democrático. Todavia, tais informações devem ser coerentes e verdadeiras. A *fake news*, por apresentar informações totalmente distorcidas, é uma afronta ao direito do eleitor, pois o mesmo deixa de receber informações verdadeiras sobre o processo eleitoral lato sensu (FREITAS, 2018).

A propaganda eleitoral é uma maneira do candidato anunciar suas ideias e propostas, para assim tentar convencer o seu eleitorado, e captar mais votos. Tais propagandas não devem ser disseminadas, com comentários agressivos que prejudiquem a moral de outrem, ou espalhem mentiras (FREITAS, 2018).

Art. 243. Não será tolerada propaganda  
[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (CÓDIGO ELEITORAL, 1965).

O preceito político que se extrai da *fake news* é uma perda de credibilidade do oponente ao qual se atribui os fatos não verídicos noticiados. A notícia falsa ganha força porque atinge indivíduos que buscam por ideias que confirmem e reafirmem suas crenças (BRAGA, 2018).

Conforme estudo realizado pela USP (Universidade de São Paulo), foi realizado um levantamento, que indicou que mais de 12 milhões de pessoas compartilharam *fake news* em suas redes sociais. Uma falsa informação pode atingir a todos que tem o acesso à internet (FREITAS, 2018).

### 2.5.3. A Punição a Quem Produz, Publica ou Compartilha *Fake News*.

De acordo com a Lei Geral das Eleições, é assegurado o direito de resposta, que tem por objetivo garantir o direito do candidato de se explicar tal fato a ele imputado. É designado ao candidato prejudicado, pedir à Justiça Eleitoral a devida reparação, chamada de “honra eleitoral” (FREITAS, 2018)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (LEI GERAL DAS ELEIÇÕES, 1997).

Há iniciativas de outros países no combate da *fake news*, como a União Europeia que já se manifestou em função a combater o problema, fiscalizando as notícias falsas e as tirando de circulação o quanto antes. Na Alemanha conteúdos que tenham o objetivo dissolver notícias falsas são bloqueados e removidos do ar no prazo de até 24h, contados a partir da reclamação ou através de determinação judicial (PINHEIRO, 2018).

Existem projetos de lei na câmara dos deputados para combater o problema em questão, mas há alguns obstáculos, pois não há uma definição concreta do que é a chamada *fake news*, e como não adentrar na garantia constitucional que se diz respeito a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Enquanto não há uma matéria normativa sobre o assunto, o único meio de coibir a *fake news* é por meio de determinação judicial (PINHEIRO, 2018).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, podemos concluir que a disseminação de notícias falsas não se trata de algo novo, ela se arrasta desde a antiguidade com o desenvolvimento do homem. As *fake news* que se espalham em períodos eleitorais, que tem por objetivo levar o eleitorado ao erro, levar o mesmo a crer que tal assunto seria algo verídico. Em períodos de campanhas eleitorais, em que o principal objetivo é a vitória, torna-se palco para grande proliferação de notícias inverídicas. Cabe ao candidato que foi lesado, ou teve sua imagem envolvida com notícias falsas, solicitar perante a Justiça Eleitoral o seu direito de resposta.

Antigamente as notícias falsas eram de menor importância, pois o foco delas se concentravam no valor da notícia, ainda que falso. Já as *fake news* dos dias de hoje se concentram na construção da mensagem tipicamente replicável e de alto impacto em seus receptores.

É de grande importância que haja projetos de lei que retirem as notícias falsas de circulação, com o uso da própria tecnologia para distinguir a veracidade dos fatos, e se comprovado, excluir os mesmos da rede, pois estes se tornam cada vez mais nocivos a liberdade de expressão e informação.

O homem com o passar do tempo vem moldando suas necessidades, e a liberdade de expressão é uma delas, que passou por muito tempo sendo censurada. A liberdade de expressão é uma conquista histórica.

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, sendo essencial para que não haja abuso estatal. É tido como uma das mais importantes liberdades asseguradas pela nossa Constituição Federal. Trata-se de um direito de primeira geração, em que não se deve haver nenhuma interferência estatal, mas que ao mesmo tempo, ele garanta o pleno exercício dessa liberdade.

É uma ferramenta democrática, pois garante o amplo debate e torna uma disputa eleitoral mais justa, dando visibilidade à população.

Trata-se de uma garantia resguardada não só pela Constituição Federal, mas também pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Organização das Nações Unidas, os quais tem como função principal promover a observância e defesa dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

No entanto, o direito de liberdade de expressão, perde sua função quando fica em conflito com outras garantias constitucionais, gerando um resultado inverso do que é assegurado, como a tolerância, o respeito ao próximo, respeito às diferenças e a pluralidade.

Diante de tudo isso, mostra-se necessário que as *fake news* sejam realmente combatidas tanto por meio de legislação, como por meio da atuação do poder judiciário, e ainda da conscientização da sociedade.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL.. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Normas para as eleições**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 27 ago.2019.

BRAGA, R. M. C. **A indústria das Fake News e o discurso de ódio**. [S.l]. Belo Horizonte: IDDE, 2018. 268p



CAMPOS, L. V. **"O que são Fake News?"**; Brasil Escola. [S.I], [S.I], [S.I], [S.I]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 19 ago. 2019.

CARVALHO, G. A. C. L; KANFFER, G. G. B. **O tratamento jurídico das notícias falsas**. [S.I], [S.I], [S.I]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

**Convenção Americana de Direitos Humanos**, Costa Rica, 22 nov. 1969.  
Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 25 mai. 2019.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2019.

FALSARELLA, C. M. **A liberdade de expressão na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, [S.I], [S.I], jul/dez 2012. Disponível em:  
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p14>. Acesso em: 25 mai. 2019

FARIAS, E. P. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001. [S.I] Tese (pós graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 18 dez. 2001  
Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mai. 2019

FERNANDES, G. B. **Curso de direito constitucional**. 10ª edição.  
Salvador:JusPodvm, 2018. 1840 p.

FREITAS, J. R; et al. **O direito eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?**. Percurso- Anais do II Conludadec. Curitiba, v. 02, nº 25, 2018. Disponível em:  
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3111/371371643>. Acesso em: 19 fev. 2019.

FRIAS FILHO, O. **O que é falso sobre a Fake News**. Rev. USP. São Paulo. [S.I], [S.I], jan.fev.mar. 2018 Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/146576/140222/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

GOMES, A. **Liberdade de expressão e meios de comunicação na constituição de 1988**. [S.I], [S.I], [S.I] Disponível em:  
<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/212>. Acesso em: 25 mai. 2019.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 14ª edição. São Paulo: atlas, 2018. 905p.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Salvador: JusPodvm, 2018. 1568 p

MASSON, N.; TÁVORA, N. **Preparação estratégica para 1ª fase da OAB**. 2ª edição. rev. Atual.e ampl.- Salvador: editora Juspodvm, 2018. 1.104p.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo: Savaira, 2017. 1651 p.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 34ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. [S.I].  
NUNES JÚNIOR, F. M. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 1706 p.

OSÓRIO, A. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 456 p.

PARDO, R. G. D. S. **Liberdade de Expressão vs. Propaganda Eleitoral**. [S.I], [S.I], [S.I], [S.I]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/liberdade-de-expressao-x-propaganda-eleitoral>. Acesso: 20 mai. 2019.

REALE JUNIOR, MIGUEL. **Limites à liberdade de expressão**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 11, n. 2, jul/dez. 2010 Disponível em:  
<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SILVA, C. M.; et al. **Os Limites da Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio na Mídia atual**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria/SC. [S.I], [S.I], 2017. Disponível em:  
<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.



SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiro Editores LTDA, 2005. 924 p.

**Unidos pelos direitos humanos**. Disponível em:  
<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-19-25/read-article-19.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.

[SI. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**